

Ofício 12.147/2023

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 06/12/2023 às 17:35:01

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Dispõe sobre a Política de Proteção, Preservação, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município de Caruaru e dá outras providências.”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

1_MENSAGEM_FUNDO_AMBIENTAL.pdf

2_PROJETO_DE_LEI_COMPLEMENTAR_FUNDO_MUNICIPAL_DE_MEIO_AMBIENTE_VERSAO_FINAL_06_12.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	06/12/2023 17:35:52	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **956B-DF0C-76A4-F1E9**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 091/2023

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Dirijo-me para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com a finalidade de propor e justificar aos ilustres representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Dispõe sobre a Política de Proteção, Preservação, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município de Caruaru e dá outras providências.”*

A implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida em 1981, mediante a edição da Lei n.º 6.938, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, inovou por completo os destinos das questões ambientais no país. Deu-se início à criação de regras e padrões cujo foco maior é o alcance do desenvolvimento sustentável por intermédio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente maior proteção.

Com efeito, a criação do fundo ambiental é um mecanismo legal e tem como objetivo captar recursos, financiar políticas públicas ambientais, gerenciar e apoiar projetos na área de proteção ambiental por meio de repasses de recursos financeiros, ou seja, é um dos instrumentos financiadores da política ambiental.

Destarte, urge atualizar a Lei do Fundo Municipal do Ambiente – FMMA, moldando as transformações e exigências atuais com novos instrumentos da política do meio ambiente, novas receitas, destinação e gestão do fundo, adequando o instrumento, e possibilitando uma melhor aplicação, gerenciamento e execução nas políticas públicas ambientais, com foco na melhoria da qualidade ambiental em todo o Município.

Assim, com a nova Lei do Fundo Municipal do Ambiente, torna-se exequível e atualizado enquanto instrumento de transformação ambiental, revogam-se dispositivos anacrônicos, e se avança na implementação de uma gestão ambiental municipal em conformidade

com as mudanças legislativas e tecnológicas atuais, levando mais transparência ao cidadão quanto à destinação e gerenciamento dos recursos obtidos por meio dos fundos.

As mudanças da lei FMMA abrem as portas na medida em que seus recursos podem ser utilizados, por exemplo, no desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental; na criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental; pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento técnico de pessoal; custeio de ações de educação ambiental; execução de projetos e programas de interesse ambiental, empregos verdes, dentre outras ações.

Diante do exposta acima, e pela relevância da matéria tratada, bem como pelo compromisso dessa gestão como as questões relativas ao meio ambiente constitucionalmente protegido, e por se tratar de matéria de interesse ambiental, econômico e social, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos senhores e senhoras Vereadores e Vereadoras com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.12.06
17:32:02 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

Dispõe sobre a Política de Proteção, Preservação, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município de Caruaru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º Fica, pela presente Lei Complementar, estabelecida a Política Municipal do Meio Ambiente de Caruaru, que tem por objetivo principal, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade, mediante a proteção, a preservação, o controle, a conservação e a recuperação do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem natureza jurídica própria, é de caráter rotativo destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade - SESP.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

2º São instrumentos da política do meio ambiente de Caruaru:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;
- II – o Comitê Gestor do Fundo Ambiental;
- III - o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- IV - o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;
- V - o zoneamento ambiental, conforme Plano Diretor e legislação complementar;
- VI - o licenciamento, a autorização e o monitoramento de atividades de impacto local;
- VII - a criação de Unidades de Conservação e a elaboração de Planos de Manejo para as existentes;
- VIII - os estudos de avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
- IX - os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- XI - a instituição do relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XII - a educação ambiental formal e informal;
- XIII - os Planos Municipais afetos à área ambiental;
- XIV – demais instrumentos a serem criados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA tem por finalidade concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

- I – transferências de recursos da União ou do Estado;
- II – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – doações de entidades nacionais e internacionais;
- V – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
- VII – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- VIII – valores provenientes de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta, promovidos pelo Município de Caruaru, Ministério Público e o Poder Judiciário;
- IX – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, serão destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos deverão ser aplicados no fundo de investimentos da própria conta bancária, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO III **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão destinados a projetos de interesse ambiental e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
 - b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
 - c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
 - d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil, com o fito de enfrentamento da descarbonização da economia;

e) gestão, manejo, criação, ampliação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes, na luta contra a desertificação;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente, conforme Código Ambiental, inclusive com a implantação da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P;

h) desenvolvimento e incentivo ao turismo sustentável e ecologicamente equilibrado.

I - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

II – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

III – apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local;

IV – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Econômico Verde – ZEV do Município;

V – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente para buscar a descarbonização da economia local;

VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados para combater as ilhas de calor, no sentido de buscar a meta do carbono zero, conforme ao acordo de Paris;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município, no combate à desertificação e do enfrentamento as mudanças climáticas.

§ 1º O Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA (Lei n.º 6.055, de junho de 2018) editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários pelo Comitê Gestor.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º Fica também instituído o Comitê Gestor cuja finalidade é a de administrar, observadas as diretrizes do Comitê Representativo, Consultivo e Deliberativo, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, compõe-se de:

- I- Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade;
- II – Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente;
- III – Secretaria da Fazenda Municipal
- IV- Secretaria de Educação e Esporte;
- V – Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade;
- VI – Procuradoria Geral do Município - PGM
- VII - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

§ 1º Presidente e Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação, e serão escolhidos pelo Prefeito do Município.

§ 2º A direção do Comitê Gestor será responsável pela movimentação bancária do FMMA.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor do FMMA:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CONDEMA e em obediência ao seu Plano de Aplicação de Recursos;

II - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento municipal;

III - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CONDEMA;

V - encaminhar prestações de contas do FMMA quando couber: TCU, TCE; Ministério Público de Contas; Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos aferidos e movimentados;

VI – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CONDEMA.

Art. 9º As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão exercidas pelo Conselho Municipal Defesa do Meio Ambiente de Caruaru – CONDEMA, cabendo-lhe:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o art. 6º, § 1º e 2º acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IV – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

V – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 10 Compete ao Órgão Executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;

II - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Comitê Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;

III - elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do CONDEMA, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor, após parecer do CONDEMA, observando a legislação vigente;

V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI - prestar contas dos recursos empregados;

VII - monitorar a execução dos projetos conveniados.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 13. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Comitê Gestor, aprovado pelo CONDEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 14. Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 15. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 16. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O FMMA somente poderá ser extinto:

- I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou
- II – mediante decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 16. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 17. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Serão consignados nos orçamentos vindouros as dotações orçamentárias destinadas a execução orçamentária e financeira do FMMA.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 4.636 /2007.

Palácio Jaime Nejaím, 06 de dezembro de 2023, 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.12.06
17:32:28 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito